

**EXMO. SR. DESEMBARGADOR FRANCISCO GLADYSON PONTES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ**

**“A possível pretensão à defesa da legalidade no caso pode ser feita em petição dirigida ao pregoeiro, mas sem natureza de recurso; será recebida como denúncia ou representação, sendo-lhe permitido ainda dirigir-se ao controle interno ou externo, na forma da lei.<sup>1</sup>”**

**TJCE - PROTOCOLO**

Certifico que a presente peça processual contém 03 folha(s).  
Fortaleza-CE, 23 de Nov de 2018

A **Empresa Transporte Rodoviários Uruburetama Ltda. ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.248.663/0001-80 com sede na Avenida Férrea Sobral, nº 58, Bairro floresta, CEP: 60.34-502, Fortaleza/CE, representada por seu sócio administrador **Francisco Pinto Neto**, brasileiro, empresário inscrito no CPF: 015.110.323-25 e **Karoline Mendes Pinto**, empresária, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº 668.110.403-78, portadora da cédula de identidade nº. 2005009044908 SSP/CE, com endereço residencial na rua Padre Anchieta, nº 1060, Bairro Monte Castelo. Fortaleza/CE, vêm, com o máximo e costumeiro respeito, através de seus procuradores abaixo subscritos, apresentar

### **DENÚNCIA E/OU REPRESENTAÇÃO**

ao trâmite e ao resultado da licitação realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na modalidade Pregão Eletrônico (Edital nº 30/2018), com o fim de contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de rotas de transporte rastreados para seus servidores e colaboradores lotados no Centro Administrativo Virgílio Távora, no percurso de ida e volta do trabalho e eventuais deslocamentos extraordinários, de acordo com as demandas, mediante regime de empreitada por preço unitário pelo critério de julgamento de Menor Preço Global Anual.

<sup>1</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. Vol. 7. 3ª ed revisada, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 606.

## I – DOS FATOS

### I. Dos fatos.

A empresa ora denunciante/representante sagrou-se vencedora da Licitação realizada sob a modalidade **Pregão Eletrônico nº 37/2016**, devidamente homologada pelo Tribunal de Justiça do Ceará, firmando, conseqüentemente, o **Contrato N.º 05/2017** com este TJCE, cujo objeto reside na prestação de serviço continuado de rotas de transporte rastreadas para servidores e colaboradores do Tribunal de Justiça do Ceará.

Anote-se que a mesma empresa já presta o mesmo serviço desde 2011, quando também foi vencedora em certame licitatório renovado anualmente até 2016.

Frise-se, ainda, que tal serviço vem sendo desenvolvido com prestesa e qualidade, jamais tendo sido objeto qualquer desabono pelo contratante.

Contudo, diante de decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em abrir novo procedimento licitatório, foi publicado o Edital de Pregão Eletrônico nº 30/2018, a fim de viabilizar contratação de empresa destinada à execução de serviços que já vinham sendo prestados de maneira satisfatória pela requerente, inclusive, a **preços mais módicos** dos que os constantes dos resultados finais do citado Pregão.

Dessa forma, concluído o procedimento licitatório, pôde-se verificar o desrespeito a diversos comandos editalícios, ferindo de morte a legalidade do resultado final do certame, sendo ainda evidente a mácula aos princípios da **economicidade**, da eficiência e ampla competitividade na contratação de serviço público, conforme adiante será demonstrado.

## II – DA LEGITIMIDADE E DOS FUNDAMENTOS

### 2. Legitimidade.

**A licitação é o procedimento administrativo destinado à seleção da proposta mais vantajosa para futuro contrato administrativo.**

Em decorrência natural do princípio da isonomia e do interesse público a Administração oferece a todos os eventuais interessados em contratar a possibilidade de apresentarem suas propostas, de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório.



Consubstanciado no Estado Democrático de Direito, impõe-se a disponibilidade de meios de se questionar as regras do certame postas em confronto com o ordenamento jurídico, dentre essas disponibilidades está o **direito fundamental de peticionar aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, insculpido no artigo 5º, XXXIV, “a” da Constituição.**

**Impugnar significa atacar, combater, contradizer, reprimir determinado ato ilegal ou injusto.**

Na licitação, a impugnação é o ato que instrumentaliza a possibilidade de controle do edital por parte de seus destinatários, nada obstante, a despeito da existência de regras procedimentais, a interpretação a ser conferida para o exercício do direito à impugnação não pode ser demasiado rígida.

**Portanto, em razão dos princípios da legalidade e da autotutela, a Administração deve anular seus atos ilegais, independente de provocação. Desta forma, ainda que a eventual impugnação possa não ser conhecida pela Administração, seus termos devem ser objeto de atenção e fundamento para atuação direta na correção de ilegalidade porventura verificada.**

Nesse diapasão, a impugnação deve ser vista com bons olhos, na medida em que se trata de **um instrumento essencial para auxiliar os órgãos de controle**, sobretudo no que se refere à análise e compreensão de questões técnicas intrincadas ligadas ao objeto ou aos requisitos de participação.

Assim, resta demonstrada a legitimidade dos denunciantes/representantes para guerrear o procedimento e o resultado do Pregão Eletrônico regido pelo Edital nº 30/2018, consubstanciada no **direito fundamental de peticionar aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, insculpido no artigo 5º, XXXIV, “a” da Constituição.

### **3. Do Preço estimado. Arrematação por preço superior ao estipulado. Impossibilidade. Lotes II e III.**

---

A irregularidade é gritante, na medida em que foi o próprio Edital que estabeleceu critério de julgamento específico das propostas, consignando, em seu item 6.2 o que segue:

**“6.2 A proposta final não poderá conter item com valor unitário superior ao estimado pela Administração, descrito no Anexo 2 do Edital, sob pena de desclassificação, independente do valor total da proposta”.**

Nesse diapasão, o próprio Termo de Referência da presente Licitação consignou, no item 4.2. regra quanto **à inviabilidade de preços superiores a valores objeto de pesquisa da Coordenadoria de compras**, pesquisa esta que deu suporte aos valores do Edital. Veja-se:

4.2 Não serão aceitos valores por quilômetros maiores do que a média apurada na pesquisa de mercado realizada pela Coordenadoria de Compras, apenso a este Termo de referência.

Por sua vez, verifica-se que o Anexo 2 do Edital trouxe as seguintes tabelas de valores:

**LOTE II – COTA RESERVADA DE 25% - ROTAS DE TRANSPORTE RASTREADAS – VEÍCULO TIPO SEMI LEITO**

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID (MÉDIDA)	VALOR DO CONTRATO (KM)	VALOR MÉDIO UNITÁRIO (R\$)	VALOR MÉDIO TOTAL (R\$)
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE ROTAS DE TRANSPORTE RASTREADAS PARA SERVIDORES E COLABORADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, LOTADOS NO CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGILIO TÁVORA (CAMBEBA), NO PERCURSO RESIDÊNCIA TRABALHO E VICE-VERSA (2 VEÍCULOS TIPO SEMI LEITO).	KM	24.592,80	R\$ 11,82	R\$ 290.686,90
VALOR TOTAL					R\$ 290.686,90

**LOTE III – ROTAS DE TRANSPORTE RASTREADAS – VEÍCULO TIPO VAN ADAPTADO PARA PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS – PNE**

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID (MÉDIDA)	VALOR DO CONTRATO (KM)	VALOR MÉDIO UNITÁRIO (R\$)	VALOR MÉDIO TOTAL (R\$)
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE ROTAS DE TRANSPORTE RASTREADAS PARA SERVIDORES E COLABORADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, LOTADOS NO CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGILIO TÁVORA (CAMBEBA), NO PERCURSO RESIDÊNCIA TRABALHO E VICE-VERSA (1 VEÍCULO TIPO VAN ADAPTADO PARA PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS – PNE).	KM	6675,48	R\$ 19,30	R\$ 128.836,76
VALOR TOTAL					R\$ 128.836,76

Assim, para o **Lote II**, foi estabelecido no valor total de R\$ 290.686,90 (duzentos e noventa mil e seiscentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), enquanto que, para o **Lote III**, a quantia seria de R\$ 128.836,76 (cento e vinte e oito mil e oitocentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos).

Contudo, desrespeitando frontalmente a regra editalícia estabelecida, os licitantes declarados como vencedores dos supracitados Lotes apresentaram, respectivamente, os valores de **R\$ 311.000,00 (trezentos e onze mil reais)**, e **R\$ 133.509,60 (cento e trinta e três mil, quinhentos e nove reais e sessenta centavos)**, os quais são, notoriamente, superiores aos valores admitidos pelo





**Edital do certame, caracterizando afronta aos supracitados dispositivos editais.**

Dessa forma, impunha-se ao Pregoeiro desclassificar ambas as propostas apresentadas pelas então licitantes vencedoras, na forma dos arts. 22 e 25 do Decreto 5.450/95, a saber:

*Art. 22. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.*

*§ 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.*

***§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.***

*(...)*

*Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme as disposições do edital.* ”

Como se sabe, a Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao rito do Pregão Eletrônico, traz o “orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários” como **anexo obrigatório** aos editais de licitações (art. 40, §2º, II) cuja composição do preço resulte do somatório de diversos custos unitários. **Disso resultou a ideia de que o valor estimado da licitação deve ser divulgado no edital.**

Ora, sendo divulgado no Edital, a consequência óbvia é que tenha passado a ser considerado pelos interessados como um parâmetro objetivo para a elaboração das suas propostas. Ainda, a Lei nº 8.666/93 estabelece que serão desclassificadas as propostas que **estiverem acima dos limites estabelecidos ou com preços manifestamente inexequíveis** (art. 48, II).

Por “limites estabelecidos” deve-se tomar o preço máximo, ou seja, **aquele fixado pela Administração, com base no valor estimado e considerando as previsões orçamentárias e a disponibilidade financeira, como sendo o maior valor admitido na licitação.**

A Lei nº 8.666/93 ainda estabelece, no art. 40, inciso X, que **o edital deverá explicitar o critério de aceitabilidade dos preços**, permitida a fixação de preços máximos, conforme observado pelo edital, ora analisado, no item 6.2, acima transcrito.

**Assim, se o preço máximo, por definição, é o valor máximo que a Administração se propõe a pagar, não há, por questão de lógica e razoabilidade, como cogitar da classificação de proposta com valor a ele superior.**





Portanto, o preço máximo divulgado, também na modalidade pregão, é critério objetivo de aceitabilidade de proposta não havendo espaço para a discricionariedade administrativa.

No pregão, especificamente, de acordo com o inciso XI do art. 4º da Lei 10.520, "examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade".

Aceitabilidade da proposta, portanto, é o juízo final realizado pelo pregoeiro ao término da sessão de lances.

Nesse momento, pois, o pregoeiro aplicará os critérios de aceitabilidade da proposta, ou seja, os fatores objetivos que orientarão o julgamento. No que tange à avaliação da excessividade, exatamente por haver sido fixado preço máximo, **desclassificará a proposta que lhe for superior.**

Com efeito, a fase de lances é o momento apropriado para as empresas reduzirem seus valores até **o limite da aceitabilidade para os fins da classificação.**

O julgamento do pregão deve ser objetivo e vinculado aos termos do edital e da lei, ou seja: se a proposta for aceitável, classifica e negocia; se a proposta for inaceitável, desclassifica e passa para a próxima. O pregoeiro deve proceder ao exame de aceitabilidade da proposta e, se não for aceitável, declará-la desclassificada. **Não há que se falar em negociação de preços em caso de proposta inaceitável.**

Em relação ao valor estimado como parâmetro objetivo para a desclassificação, o TCU não inovou, identificando um novo critério e aceitabilidade de proposta, em conformidade com **o art. 25 do Decreto 5.450/05, cujo teor é claro no sentido de que o valor estimado para a contratação é fator obrigatório na avaliação da aceitabilidade da proposta classificada em primeiro lugar:**

*Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.*

Nessa mesma linha, andou o **TCU no Acórdão 620/2014** - Plenário, concluindo, o Ministro Relator, que "o parâmetro normativo para aferição da aceitabilidade da proposta (...) **é o valor de referência**, mesmo porque ele que serve de guia à formulação dos lances. De outra forma, não haveria sequer como garantir a objetividade e a impessoalidade do julgamento, princípios basilares que, em última instância, garantem a lisura do certame e norteiam todo o procedimento licitatório".

Portanto, **considerar o valor estimado da licitação como fator relevante para a avaliação da adequação dos preços da licitação, para os fins a classificação**



**ou desclassificação de propostas, é procedimento não apenas admitido, mas obrigatório segundo a legislação vigente.**

Dessa forma, constatada a ilegalidade pertinente à aceitação dos valores arrematados nos Lotes II e III da presente licitação, haja vista estarem muito superiores aos estimados pela Administração, conforme Anexo 2 do Edital, deveria o pregoeiro desclassificar tais propostas por desrespeitarem os critérios de aceitabilidade previstos expressamente no edital e dar por fracassada a licitação, pois não atingida a finalidade pública a que se destina.

#### **4. Do Preço estimado. Arrematação por preço superior ao estipulado. Impossibilidade. Lotes II e III.**

Como se sabe, a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, **a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública**, e de outro, a garantir, aos administrados, a oportunidade de disputar entre si a participação em contratações que as pessoas administrativas entendam realizar com os particulares<sup>2</sup>.

Os nortes, portanto, desse procedimento, previsto no artigo 37 XXI da CF, são a busca de um universo de ofertas que permita escolher aquela que **melhor atenda ao interesse público**, e o respeito à isonomia dos concorrentes, objetivos para cuja consecução é imprescindível a estrita observância da probidade administrativa.

Portanto, destinando-se a licitação a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, observado o princípio da isonomia entre os concorrentes, o prévio estabelecimento de regras procedimentais e a vinculação a elas, tanto por parte dos licitantes **quanto por parte da Administração, decidindo com base nos critérios nelas estabelecidos, são condições que permitem sindicat a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, e da probidade administrativa**, sem o que, restam comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como bem definido no "caput" do artigo 3º da Lei 8666/93:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com*

<sup>2</sup> Na conceituação de Celso Antonio Bandeira de Mello: "Licitação --em suma síntese-- é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir" (Curso de Direito Administrativo, 9ª ed., Malheiros Editores, p. 331).



*os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

Com efeito, somente havendo o conhecimento prévio das normas que regem o certame, com a fixação da forma de determinados atos, do momento de sua prática e de suas condições de validade, é possível, não só à Administração e aos concorrentes, **mas também a terceiros**, aferir a normalidade do procedimento, a teor do que estabelece **os arts. 4º e 41, § 1º da Lei 8666/93**, que confere a todo e qualquer cidadão legitimidade para fiscalizar amplamente a lisura do certame<sup>3</sup>.

Disso decorre a necessidade das regras procedimentais, além da exigência constarem de lei geral, estarem previstas no ato convocatório naquilo que diz respeito às peculiaridades de cada licitação, estabelecendo esse ato as bases do certame. Daí o porquê de **o edital ser vinculante**, tanto para a Administração, quanto para os competidores, fazendo lei entre estes e aquela, de forma tal que essa vinculação é erigida, pela própria Lei nº 8.666/93 (art. 3º "caput"), em princípio básico que rege as licitações<sup>4</sup>.

Nas precisas lições de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido ou se admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (Estatuto, art. 33)<sup>5</sup>."

Continua o saudoso mestre:

<sup>3</sup> "O princípio da licitação, diversamente, exige que o contrato resulte de competição entre ofertantes, os quais, disputando o negócio através de suas ofertas, propiciam ao futuro contratante a oportunidade de escolher a mais vantajosa. Para tanto, é essencial que o objeto da licitação (que se confunde com o objeto do futuro contrato) seja suficientemente definido e que se estabeleçam regras precisas, disciplinando a participação dos interessados e, principalmente, o julgamento das propostas. São requisitos fundamentais, cujo desatendimento descaracteriza e invalida a licitação, tanto no setor público quanto no privado, no qual surge com o nome de "seleção", "coleta de preços", "concurso de ofertas" etc." (Antonio Marcello da Silva, RT-532/27).

<sup>4</sup> "Os termos do instrumento convocatório são, pois, vinculantes para a Administração e para os competidores; são lei entre este e aquela, no consenso doutrinário e jurisprudencial. Do disposto no instrumento convocatório não poderão fugir os licitantes, pena de alijamento do certame, nem a Administração, pena de invalidação do procedimento. É regra que não admite exceções, nem pode ser postergada, ainda que em benefício do serviço público" (Antonio Marcello da Silva, RT-532/32).

<sup>5</sup> Direito Administrativo Brasileiro, RT, 14ª ed., p. 244.





"julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação de que seu julgamento se apoie em fatos concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (Estatuto art. 37)<sup>6</sup>."

De observar que, quando se fala em procedimento formal e se alude à estrita observância de regras procedimentais, não significa que deva a Administração descambar para o formalismo, fazendo exigências desnecessárias ou incompatíveis com o objeto da licitação.

A Lei nº 8.666/93, ao mesmo tempo em que estabelece que:

*Art. 4. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Costuma, a doutrina, definir o edital como "lei interna" da licitação que há de harmonizar-se com as normas gerais estabelecidas em lei, de cuja observância depende a validade de qualquer certame, por imperativo do princípio da legalidade a que a Administração está submetida<sup>7</sup>.

Portanto, a não observância de requisitos legais conduz à ilegalidade, que fulmina a validade do ato, e o desrespeito ao que consta do edital transmuda-se em frustração do critério objetivo de julgamento.

Dentro deste contexto, vê-se que as ilegalidades constatadas quanto à aceitação de preços superiores ao estimado como máximo pelo próprio Edital – objeto do tópico anterior – devem igualmente ser levadas em consideração, desta vez, de forma global, **na medida em que o preço final atingido com o Pregão em comento supera substancialmente o valor pertinente ao atual contrato do Tribunal de Justiça para a execução dos mesmos serviços, contrato este ainda não formalmente rescindido e, logo, vigente, constatando-se que o próprio Tribunal de Justiça – certamente levando em consideração a capacidade da requerente em executar os serviços – elaborou minuta de prorrogação de contrato (AD1/CT N.º 05/2017 – em anexo), procedendo, ainda, a uma atualização dos valores do contrato.**

<sup>6</sup> Licitação e Contrato Administrativo, RT, 7ª ed., p. 14/16.

<sup>7</sup> Como observa Celso Antonio Bandeira de Mello: "No direito brasileiro designa-se por edital de licitação o ato que envolve tanto a publicidade dela como as condições em que se efetivará. Daí poder-se defini-lo da seguinte forma: edital é o ato por cujo meio a administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliaria e fixa cláusulas do eventual contrato a ser travado."



Dessa forma, ainda que considerada a quantia pertinente ao valor atualizado – R\$ 977.294,50 (novecentos e setenta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) – os valores globais arrematados pelo Pregoeiro totalizam a quantia de R\$ 1.142.409,60 (um milhão, cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e nove reais e sessenta centavos).

Nesse compasso, é clarividente que a Licitação em comento não atingiu o seu maior desiderato, que é encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração, máxime quando vigente contrato com empresa que, desde 2011, tem prestado serviços sem qualquer mácula ou reparos.

Logo, faz-se premente que, considerando todos os aspectos, o **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará dê por fracassada a Licitação em comento**, prorrogando o atual contrato, respeitando-se à teleologia insculpida no inciso II do art. 57 da Lei N.º 8.666/93, que assim consigna:

*Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com **vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração**, limitada a sessenta meses.*

Diante do exposto, é perfeitamente possível e, com todo respeito, recomendável, que a Administração, analisando as vantagens na manutenção do atual contrato (05/2017), exteriorize a prorrogação do ajuste e formalize o termo aditivo de prorrogação – cuja minuta, inclusive, fora enviada ao atual contratado – pois assim o fazendo respeitará os princípios máximos que regem o espírito de uma licitação.

### III – DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Por tudo que aqui foi explanado, com fundamento nos postulados do direito licitatório, conclui-se que:

1 - acaso o Tribunal de Justiça do Ceará acate o resultado da licitação e proceda à contratação nos valores arrematados, implicará majoração do valor do serviço na ordem de 20% (vinte por cento), visto que a empresa Uruburetama Transportes Ltda., atual detentora do contrato, presta o serviço pelo preço global anual de R\$ 932.819,29 (novecentos e trinta e dois mil e oitocentos e dezenove reais e vinte nove centavos), enquanto o valor de arrematação, somados os três lotes, perfaz o montante de R\$ 1.142.409,60 (um milhão e cento e quarenta e dois mil e quatrocentos e nove reais e sessenta centavos), sendo R\$ 707.900,00 (setecentos e





sete mil e novecentos reais), referentes ao Lote I; R\$ 311.000,00 (trezentos e onze mil reais), referentes ao Lote II e R\$ 123.509,60 (cento e vinte e três mil e quinhentos e nove reais e sessenta centavos), referentes ao Lote III

2 – os valores arrematados nos lotes I e II são superiores ao preço máximo estabelecido no certame, em flagrante violação ao item 6.2 Edital nº 30/2018;

3 – violação aos princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência e ampla competitividade na contratação de serviço público;

4 – a licitação, considerando-se todos os aspectos, restou FRACASSADA!!!

#### IV – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

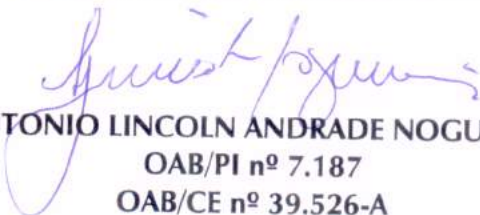
Pelo exposto, requer-se:

a) a decretação de invalidade do Pregão nº 30/2018, por flagrante violação à legislação de regência e, por consectário lógico, o reconhecimento de ter sido a licitação FRACASSADA ou, alternativamente;

b) a suspensão de eventual contratação das empresas arrematantes em observância aos princípios legalidade, da economicidade, da eficiência e ampla competitividade na contratação de serviço público, tudo de modo a evitar prejuízos futuros, inclusive para o licitante vencedor e para empresa denunciante/representante e, por consectário lógico, a manutenção do Contrato nº 05/2017.

São os termos em que se pede deferimento.

Fortaleza/CE, 28 de novembro de 2018.

  
**ANTONIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA**  
OAB/PI nº 7.187  
OAB/CE nº 39.526-A

**FERNANDO ANDRADE FEITOSA**  
OAB/CE 31.520

## PROCURAÇÃO


**OUTORGANTES:** **Empresa Transportes Rodoviários Uruburetama Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita nos CNPJs nºs 04.248.663/0001-80 e 08.042.777/0001-20, com sede na Avenida Férrea Sobral, nº 58, Bairro floresta, CEP: 60.34-502, Fortaleza/CE, representada por seu sócio administrador **Francisco Pinto Neto**, brasileiro, empresário inscrito no CPF: 015.110.323-25 e **Karoline Mendes Pinto**, empresária, solteira, inscrita no CPF/MF sob o nº 668.110.403-78, portadora da cédula de identidade nº. 2005009044908 SSP/CE, com endereço residencial na rua Padre Anchieta, nº 1060, Bairro Monte Castelo. Fortaleza/CE.

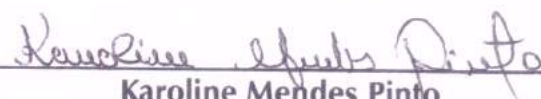
**OUTORGADOS:** **ANTONIO LINCOLN ANDRADE NOGUEIRA**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PI sob o nº 7.187 e na OAB/CE sob o nº 39526-A e **FERNANDO FEITOSA ANDRADE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF nº 015.574.513-11 e na OAB/CE nº 31.520, ambos com escritório profissional nesta Capital, na Rua Barão de Aracati, 1020, CEP: 60.115-082. Fone: (85) 98187 1026.

### **PODERES:**

Os outorgantes nomeiam e constituem os outorgados como seus bastantes procuradores, conferindo-lhes amplos poderes para o foro em geral, com cláusula *ad judicia*, em qualquer Juízo, Instância, ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos, declarar hipossuficiência, representando ainda a outorgante, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, bem como no especial interesse dos outorgantes em impugnar, com o fim de cancelar ou suspender, a licitação realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na modalidade Pregão Eletrônico (Edital nº 30/2018), com o fim de contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de rotas de transporte rastreados para seus servidores e colaboradores lotados no Centro Administrativo Virgílio Távora, no percurso de ida e volta do trabalho e eventuais deslocamentos extraordinários, de acordo com as demandas, mediante regime de empreitada por preço unitário pelo critério de julgamento de Menor Preço Global Anual.

Fortaleza/CE, 27 de novembro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**Empresa Transportes Rodoviários Uruburetama Ltda**  
CNPJs nºs 04.248.663/0001-80 e 08.042.777/0001-20  
**Francisco Pinto Neto**  
CPF: 015.110.323-25

  
\_\_\_\_\_  
**Karoline Mendes Pinto**  
CPF nº 668.110.403-78



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**MINISTÉRIO DAS CIDADES**  
**DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO**  
**CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO**

**NOME**  
FRANCISCO PINTO NETO

**DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF**  
1.62989 SSP CE

**CPF** 015.112.203-25 **DATA NASCIMENTO** 04/04/1943

**FILIAÇÃO**  
FRANCISCO PINTO FILHO  
MARIANA OLIVEIRA PINTO

**FORMAÇÃO** **ACC** **CAT. HAB.**  
    D

**Nº REGISTRO** 02836727684 **VALIDADE** 22/04/2017 **1ª HABILITAÇÃO** 25/09/1962

**VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS**  
950810612

**PROIBIDO PLASTIFICAR**  
950810612

**ASSINATURA DO PORTADOR**  
*Francisco Pinto Neto*

**LOCAL** PORTALEZA, CE **DATA EMISSÃO** 23/04/2014

**ASSINATURA DO EMISSOR**  
*João Valencio Ponte* 24760215536  
CE141499753

**DETRAN - CE**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ  
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS

Polegar Direito



*Karoline Mendes Pinto*

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

2005009044908

DATA DE EXPEDIÇÃO

14/06/2013

NOME

KAROLINE MENDES PINTO

FILIAÇÃO

FRANCISCO PINTO NETO

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES PINTO

NACIONALIDADE

FORTALEZA - CE

DATA DE NASCIMENTO

30/06/1994

DOC. ORIGEM

CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO: 1 ZONA TERMO: 175497 FOLHA: 181

LIVRO: A-148 FORTALEZA - CE

668.110.403-78

VI

*Karoline Mendes Pinto*

P.: 1

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83



## 4º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

### EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS URUBURETAMA LTDA - ME

JACINTA MENDES OLIVEIRA, brasileira, solteira, maior, comerciante residente em Fortaleza – Ceará na Rua Hugo Rocha , 58 – Álvaro Weyne, portado do RG: 156976888 e CPF: 465.022.383-00 & MANOEL CAMELO FERREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, residente em Fortaleza – Ceará a Rua Teodomiro de Castro, 3973 Álvaro Weyne, portador do RG: 274450993 e CPF: 886.204.843-20. Únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira nesta praça sob a denominação social de EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS URUBURETAMA LTDA – ME, sediada na cidade de Fortaleza – Ceará, a Rua Padre Anchieta, 975 – Monte Castelo – CEP: 60325-520, inscrita no CNPJ: 08.042.777/0001/20, com o contrato social devidamente arquivado na MM JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ sob o NIRE nº 23201102047 por despacho de 15/05/2006 e aditivado e registrado sob o nº 20162488122 por despacho de 05/08/2016, vem de comum acordo alterar o seu contrato social, mediante as cláusulas e condições seguintes:

#### Cláusula Primeira

A sociedade que tem atividade primaria 49.21-3-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana, incluirá novas atividades secundarias e o objetivo secundário será:

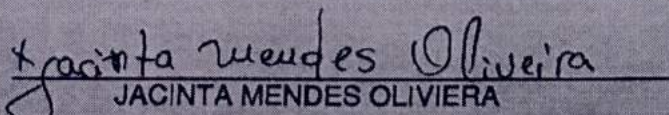
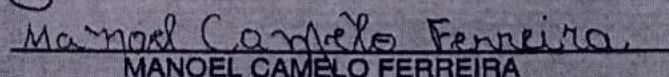
- 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal,
- 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional,
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor,
- 49.23-0-02 - Serviços de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista,
- 79.11-2-00 - Agencia de viagens,
- 49.24-8-00 - Transporte escolar.

#### Cláusula Segunda

As demais cláusulas e condições do Contrato Social não alteradas no todo ou em parte por este instrumento permanecem em pleno vigor.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente Aditivo, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

Fortaleza, 19 de novembro de 2018.

  
JACINTA MENDES OLIVIERA  
  
MANOEL CAMELO FERREIRA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 6203007  
EM 21/11/2018.

EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS URUBURETAMA LTDA - ME

Protocolo: 18/163.239-0



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 6203007 em 21/11/2018 da Empresa EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS URUBURETAMA LTDA - ME, Nire 23201102047 e protocolo 181632390 - 20/11/2018. Autenticação: DF63C93B544C44DA1F145E59263C8B1865774D9. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e Informe nº do protocolo 18/163.239-0 e o código de segurança 9GYM Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/11/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>04.248.663/0001-80</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>24/01/2001</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL  
**EMPRESA TRANSPORTE RODOVIARIOS URUBURETAMA LTDA**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)  
\*\*\*\*\*

PORTE  
**ME**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
**49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS  
**49.21-3-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana**  
**49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista**  
**49.24-8-00 - Transporte escolar**  
**49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional**  
**77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor**  
**79.11-2-00 - Agências de viagens**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
**206-2 - Sociedade Empresária Limitada**

LOGRADOURO  
**R MAJOR ADELINO**

NÚMERO  
**47**

COMPLEMENTO

CEP  
**62.660-000**

BAIRRO/DISTRITO  
**CENTRO**

MUNICÍPIO  
**UMIRIM**

UF  
**CE**

ENDEREÇO ELETRÔNICO  
**EMPRESAURUBURETAMA@BOL.COM.BR**

TELEFONE  
**(85) 3282-1226 / (85) 3282-1734**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL  
**ATIVA**

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
**03/11/2005**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **28/11/2018** às **14:04:44** (data e hora de Brasília).





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO  
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO  
DE ROTAS DE TRANSPORTE RASTREADAS  
PARA SERVIDORES E COLABORADORES DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ,  
QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA E A EMPRESA DE TRANSPORTES  
RODOVIÁRIOS URUBURETAMA LTDA-ME,  
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8521717-  
03.2018.8.06.0000).*

AD1/CT N.º 05/2017

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, com sede na Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/n, Bairro Cambeba, Fortaleza-CE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 09.444.530/0001-01, doravante denominado simplesmente de TJCE ou CONTRATANTE, neste ato representado por seu Presidente, Des. Francisco Gladyson Pontes, e por seu Secretário de Administração e Infraestrutura, Dr. Moisés Antônio Fernandes Monte Costa, e a **EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URUBURETAMA LTDA. ME**, com sede na Rua Major Adelino, nº 47, Bairro Centro, em Umirim-CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.248.663/0001-80, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Francisco Pinto Neto, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 162.989-SSP-CE e inscrito no CPF/MF sob o nº 015.112.203-25, celebram ADITIVO ao Contrato firmado em 01.12.2017, atendidas as cláusulas e condições adiante enunciadas.

***Cláusula Primeira – Da Fundamentação Legal***

O presente Termo fundamenta-se:

- a) na solicitação da Gerência de Suprimentos e Logística, através do Memorando nº 963/2018/SETRANS, datado de 20.11.2018;
- b) nas disposições contidas no art. 65, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;
- c) no Parecer da Consultoria Jurídica da Presidência, datado de 22/11/2018, devidamente aprovado pelo Presidente do TJCE.





ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Cláusula Segunda – Do Acréscimo**

Constitui objeto deste Termo acrescer R\$ 44.475,21 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos), no contrato cujo objeto consiste na **contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de rotas de transporte rastreadas para servidores e colaboradores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, lotados no Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, no percurso de ida e volta do trabalho**, representando um acréscimo de, aproximadamente, 4,76% (quatro vírgula setenta e seis por cento), passando o valor global do contrato de R\$ 932.819,29 (novecentos e trinta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e nove centavos), para os atuais **R\$ 977.294,50 (novecentos e setenta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos)**.

**Cláusula Terceira – Da Ratificação**

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Contrato original que não colidirem com as cláusulas ajustadas no presente Termo.

E, por acharem os partícipes de perfeito acordo com as condições e cláusulas sobrecitadas, assinam o presente Instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, devendo seu extrato ser publicado no Diário da Justiça.

Fortaleza/CE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

\_\_\_\_\_  
*Des. Francisco Gladysson Pontes*

*PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – CONTRATANTE*

\_\_\_\_\_  
*Dr. Moisés Antônio Fernandes Monte Costa*

*SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA DO TJCE*

\_\_\_\_\_  
*Sr. Francisco Pinto Neto*

*REP. LEGAL DA EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URUBURETAMA LTDA-ME  
CONTRATADA (ASSINATURA/CARIMBO)*

Testemunhas: \_\_\_\_\_





ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA

**Processo nº 8521717-03.2018.8.06.0000**

**Assunto:** Análise da minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 05/2017, a ser firmado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e a EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URUBURETAMA LTDA. ME.

**PARECER**

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual a Coordenadoria Central de Contratos e Convênios remete, para análise e considerações desta Consultoria Jurídica, minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 05/2017, a ser firmado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e a EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URUBURETAMA LTDA. ME

O aditivo ora proposto tem por finalidade realizar um acréscimo de 4,76% no valor atualizado do contrato, em face de necessidade superveniente, para melhor atender aos interesses do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Além da minuta em apreço, instrui o feito a seguinte documentação:

a) Manifestação da Secretaria de Administração e Infraestrutura, explicitando os motivos pelos quais se faz necessária a aditivação; e

b) Dotação orçamentária.

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.



da alteração ora pretendida, com a correspondente variação do valor do contrato, porque devidamente respeitadas todas as normas legais e contratuais pertinentes.

#### **DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.**

No tocante à existência de recursos orçamentários para o custeio do acréscimo contratual ora proposto, esta restou devidamente confirmada pela Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade da Secretaria de Finanças.

#### **DOS ASPECTOS FORMAIS DA MINUTA**

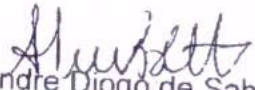
Finalmente, no que atine ao seu aspecto formal, entendemos que a minuta também se apresenta em plena consonância com a legislação que rege a matéria, não havendo, portanto, qualquer ponderação a ser feita neste tocante.

#### **CONCLUSÃO**

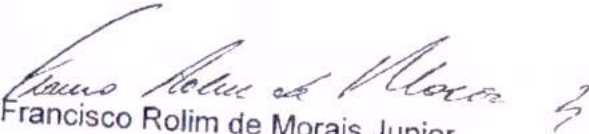
Isto posto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, estamos de acordo com a minuta que nos foi encaminhada para análise, cabendo destacar, entretanto, a necessidade de aprovação de seus termos pela Presidência do TJ/CE.

É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 22 de novembro de 2018

  
Alexandre Diogo de Saboya Cruz  
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

  
Francisco Rolim de Moraes Junior  
Consultor Jurídico



Acesso Identificado  
Chave de acesso



Listar documentos

Sala de disputa

Pesquis

### Licitação [nº 744845]

## Licitações

### Licitação [nº 744845]

Cliente	TRIBUNAL
Pregoeiro	FRANCISC
Resumo da licitação	Contrataçã colaborado de ida e vo por preço L
Edital	20180030
Modalidade/tipo	Pregão
Participação do fornecedor	Ampla
Situação da licitação	Em disputa
Início acolhimento de propostas	13/11/2018
Abertura das propostas	26/11/2018
Idioma da licitação	Português
Abrangência da disputa	Nacional
Forma de condução	Eletrônico
Tipo de encerramento da disputa	Randômico

### Lista de documentos

10 resultados por página

Data de publicação	Nome do arquivo
23/11/2018 às 16:03:47	RESPOSTA_IMPUG_PE_30_2018.PDF
14/11/2018 às 12:32:03	EDITAL_P1.PDF
14/11/2018 às 12:32:12	EDITAL_P2.PDF
14/11/2018 às 12:32:18	EDITAL_P3.PDF
14/11/2018 às 12:32:24	EDITAL_P4.PDF
14/11/2018 às 12:32:31	EDITAL_P5.PDF
14/11/2018 às 12:32:36	EDITAL_P6.PDF
14/11/2018 às 12:32:44	EDITAL_P7.PDF
14/11/2018 às 12:32:52	EDITAL_P8.PDF
14/11/2018 às 12:32:58	EDITAL_P9.PDF

Mostrando de 1 até 10 de 11 registros

Primeira

2018-11-26 10:57:27

940.10 - 0841710700

0840004 - 08907003070

Orçamento público nº 04 - 0841710700 - 1 - 0401 - 0102

Publicação em processo nº

0841710700\_04\_01\_2018\_10:54:14.11\_Mar\_Nov\_20\_10:55:42\_0841710700

Listar documentos

### Licitação [nº 744845]

#### Lista de documentos

10 resultados por página

Pesquis

23/11/2018 às 16:03:47	RESPOSTA_IMPUG_PE_30_2018.PDF
14/11/2018 às 12:32:03	EDITAL_P1.PDF
14/11/2018 às 12:32:12	EDITAL_P2.PDF
14/11/2018 às 12:32:18	EDITAL_P3.PDF
14/11/2018 às 12:32:24	EDITAL_P4.PDF
14/11/2018 às 12:32:31	EDITAL_P5.PDF
14/11/2018 às 12:32:36	EDITAL_P6.PDF
14/11/2018 às 12:32:44	EDITAL_P7.PDF
14/11/2018 às 12:32:52	EDITAL_P8.PDF
14/11/2018 às 12:32:58	EDITAL_P9.PDF

Mostrando de 1 até 10 de 11 registros

Primeira Ant





**Licitação [nº 744845] e Lote [nº 2]**

Responsável	FRANCISCO ROLIM DE MORAIS JUNIOR
Pregoeiro	FRANCISCO SIRELSON TAVARES RAMOS
Apoio	ELIEZO BRAGA DE SOUZA JUNIOR

**Lista de fornecedores**

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 NOSSA SENHORA DA LUZ TRANSPORTES EIRELI	ME*	Arrematante	R\$ 311.000,00	26/11/2018 12:47:23:061
2 MAPE FRETAMENTO E TURISMO DO CEARA LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 325.000,00	26/11/2018 12:47:10:157
3 J R SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME	EPP*	Classificado	R\$ 329.900,00	26/11/2018 12:47:02:018
4 ITALIAN ALIMENTOS LTDA ME	EPP*	Classificado	R\$ 2.000.000,00	21/11/2018 12:45:01:086

Mostrando de 1 até 4 de 4 registros

\* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

**Lista de mensagens**

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
26/11/2018 12:01:57:209	SISTEMA	Começou a disputa do lote.
26/11/2018 12:01:57:209	SISTEMA	A melhor proposta foi de R\$491.856,00, que é o menor valor ofertado para este lote.
26/11/2018 12:01:57:209	SISTEMA	Existem entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que intervalos de tempo entre lances representam mais uma solução na busca de isonomia entre licitantes.
26/11/2018 12:01:57:209	SISTEMA	Em atendimento do Acórdão do TCU nº 1216/2014 - Plenário, poderá ser demandado o preenchimento de CAPTCHA entre os lances de um mesmo fornecedor.
26/11/2018 12:01:57:209	SISTEMA	O tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de 20 segundo(s), - quando este não for o melhor da sala.
26/11/2018 12:01:57:209	SISTEMA	O tempo mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 3 segundo(s).
26/11/2018 12:01:57:209	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R\$0,01 - quando este não for o melhor da sala.
26/11/2018 12:02:51:236	PREGOEIRO	valor mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de R\$0,01.
26/11/2018 12:09:11:036	PREGOEIRO	Bom dia, caros licitantes. Estamos dando início, agora, à disputa do lote 2, do Pregão Eletrônico 30/2018. Boa disputa. Participem ativamente dos lances, caros senhores. Os valores ofertados ainda estão muito acima do mercado.

Mostrando de 1 até 10 de 22 registros

Legenda das cores do tipos de mensagens: recurso | chat | outras

**Lista de lances**

	Data/Hora lance	Lance	Nome do fornecedor
1	21/11/2018 12:45:01:086	R\$ 2.000.000,00	ITALIAN ALIMENTOS LTDA ME
2	23/11/2018 22:56:47:716	R\$ 1.000.000,00	NOSSA SENHORA DA LUZ TRANSPORTES EIRELI
3	24/11/2018 10:20:13:676	R\$ 491.856,00	J R SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME
4	24/11/2018 19:11:47:687	R\$ 600.000,00	MAPE FRETAMENTO E TURISMO DO CEARA LTDA
5	26/11/2018 12:04:54:907	R\$ 490.000,00	NOSSA SENHORA DA LUZ TRANSPORTES EIRELI
6	26/11/2018 12:05:17:608	R\$ 489.000,00	J R SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME
7	26/11/2018 12:06:21:296	R\$ 488.000,00	NOSSA SENHORA DA LUZ TRANSPORTES EIRELI
8	26/11/2018 12:10:19:247	R\$ 599.999,99	MAPE FRETAMENTO E TURISMO DO CEARA LTDA
9	26/11/2018 12:13:22:169	R\$ 487.000,00	J R SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME
10	26/11/2018 12:14:09:450	R\$ 487.999,99	MAPE FRETAMENTO E TURISMO DO CEARA LTDA

Mostrando de 1 até 10 de 95 registros

**Histórico da análise das propostas e lances**

Data/Hora	26/11/2018 12:52:37:158 - Arrematado
Fornecedor	NOSSA SENHORA DA LUZ TRANSPORTES EIRELI
Arrematado	R\$ 311.000,00



**Licitação [nº 744845] e Lote [nº 3]**

Responsável	FRANCISCO ROLIM DE MORAIS JUNIOR
Pregoeiro	FRANCISCO SIREDSO TAVARES RAMOS
Apoio	ELIEZO BRAGA DE SOUZA JUNIOR

**Lista de fornecedores**

	Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1	J R SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME	EPP*	Arrematante	R\$ 133.509,60	24/11/2018 10:20:13:676
2	MAPE FRETAMENTO E TURISMO DO CEARA LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 250.000,00	24/11/2018 19:11:47:687
3	NOSSA SENHORA DA LUZ TRANSPORTES EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 300.000,00	26/11/2018 12:25:41:877
4	ITALIAN ALIMENTOS LTDA ME	EPP*	Classificado	R\$ 1.000.000,00	21/11/2018 12:45:01:086

Mostrando de 1 até 4 de 4 registros

\* Tipo de segmento declarado no ato de entrega da proposta. Não necessariamente reflete o tipo de segmento atualmente declarado.

Legenda dos tipos de segmentos: OE-Outras Empresas | ME-Micro Empresa | COOP-Cooperativa | ND-Não definido

**Lista de mensagens**

Data e hora do registro	Participante	Mensagem
26/11/2018 12:23:35:504	SISTEMA	Começou a disputa do lote.
26/11/2018 12:23:35:504	SISTEMA	A melhor proposta foi de R\$133.509,60, que é o menor valor ofertado para este lote.
26/11/2018 12:23:35:504	SISTEMA	Existem entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) de que intervalos de tempo entre lances representam mais uma solução na busca de isonomia entre licitantes.
26/11/2018 12:23:35:504	SISTEMA	Em atendimento do Acórdão do TCU nº 1216/2014 - Plenário, poderá ser demandado o preenchimento de CAPTCHA entre os lances de um mesmo fornecedor.
26/11/2018 12:23:35:504	SISTEMA	O tempo mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de 20 segundo(s), - quando este não for o melhor da sala.
26/11/2018 12:23:35:504	SISTEMA	O tempo mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de 3 segundo(s).
26/11/2018 12:23:35:504	SISTEMA	O valor mínimo entre lances do próprio fornecedor em relação ao seu último lance deverá ser de R\$0,01 - quando este não for o melhor da sala.
26/11/2018 12:23:35:504	SISTEMA	valor mínimo entre fornecedores em relação ao melhor lance da sala deverá ser de R\$0,01.
26/11/2018 12:24:57:666	PREGOIEIRO	Bom dia, senhores licitantes. Estamos dando inicio, agora, à disputa do lote 03 do Pregão Eletrônico nº 30/2018. Boa disputa.
26/11/2018 12:47:44:124	PREGOIEIRO	Dentro em breve iniciaremos a contagem do tempo randômico de disputa..

Mostrando de 1 até 10 de 21 registros

Legenda das cores do tipos de mensagens: recurso | chat | outras

**Lista de lances**

	Data/Hora lance	Lance	Nome do fornecedor
1	21/11/2018 12:45:01:086	R\$ 1.000.000,00	ITALIAN ALIMENTOS LTDA ME
2	23/11/2018 22:56:47:716	R\$ 1.000.000,00	NOSSA SENHORA DA LUZ TRANSPORTES EIRELI
3	24/11/2018 10:20:13:676	R\$ 133.509,60	J R SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME
4	24/11/2018 19:11:47:687	R\$ 250.000,00	MAPE FRETAMENTO E TURISMO DO CEARA LTDA
5	26/11/2018 12:25:41:877	R\$ 300.000,00	NOSSA SENHORA DA LUZ TRANSPORTES EIRELI


Mostrando de 1 até 5 de 5 registros

**Histórico da análise das propostas e lances**

Data/Hora	26/11/2018 13:16:17:794 - Arrematado
Fornecedor	J R SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - ME
Arrematado	R\$ 133.509,60

Sala de disputa Pesquisa avançada Utilitários Suas propostas Banco de Preços Ajuda Sair

## Licitações

Licitação [nº 744845] 

Opções

Cliente	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA / (1) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA		
Pregoeiro	FRANCISCO SIRELSON TAVARES RAMOS		
Resumo da licitação	Contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de rotas de transporte rastreadas para servidores e colaboradores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, lotados no Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, no percurso de ida e volta do trabalho, e eventuais deslocamentos extraordinários, de acordo com demandas, mediante regime de empreitada por preço unitário.		
Edital	20180030	Processo	8515552-37.2018.8.06
Modalidade/tipo	Pregão	Tipo	Menor preço
Participação do fornecedor	Ampla	Prazo para impugnação até	2 dia(s)
Situação da licitação	Disputa encerrada	Data de publicação	12/11/2018
Início acolhimento de propostas	13/11/2018-08:00	Limite acolhimento de propostas	26/11/2018-11:00
Abertura das propostas	26/11/2018-11:00	Data e a hora da disputa	26/11/2018-11:30
Idioma da licitação	Português	Moeda da licitação	(R\$) Real
Abrangência da disputa	Nacional	Moeda da proposta	Moeda da licitação
Forma de condução	Eletrônico	Equalização ICMS	Não
Tipo de encerramento da disputa	Randômico		

## Lote [nº 1]

ocultar demais lotes

Opções

Resumo do lote	COTA PRINCIPAL - ROTAS DE TRANSPORTE RASTREADAS L VEÍCULO TIPO SEMI LEITO		
Tratamento aplicado	Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP <b>ME/EPP/COOP</b>		
Tipo de disputa	Com disputa em sessão pública	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Arrematado	Data e o horário	26/11/2018-12:40:13:026
Tempo mínimo entre lances	20 segundo(s)	Tempo mínimo entre o melhor lance	3 segundo(s)
Valor mínimo entre lances	R\$ 0,01	Valor mínimo entre o melhor lance	R\$ 0,01
CNPJ	08.042.777/0001-20		
Fornecedor	EMPRESA DE TRANSP ROD DE PASSAGEIROS URUBURETAMA L		
Telefone	(85) 999780286		
Nome contato	JACINTA MENDES OLIVEIRA		
Arrematado	R\$ 707.900,00		
Tempo randômico	0 - 30 minutos		

## Lote [nº 2]

ocultar demais lotes

Opções

Resumo do lote	COTA RESERVADA DE 25% - ROTAS DE TRANSPORTE RASTREADAS L VEÍCULO TIPO SEMI LEITO		
Tratamento aplicado	Com participação exclusiva para ME/EPP/COOP <b>ME/EPP/COOP</b>		
Tipo de disputa	Com disputa em sessão pública	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Arrematado	Data e o horário	26/11/2018-12:52:37:158
Tempo mínimo entre lances	20 segundo(s)	Tempo mínimo entre o melhor lance	3 segundo(s)
Valor mínimo entre lances	R\$ 0,01	Valor mínimo entre o melhor lance	R\$ 0,01
CNPJ	22.019.450/0001-69		
Fornecedor	NOSSA SENHORA DA LUZ TRANSPORTES EIRELI		



## Licitação [n° 744845]

### Lista de documentos

Data de publicação	Nome do arquivo
23/11/2018 às 16:03:47	RESPOSTA_IMPUG_PE_30_2018.PDF
14/11/2018 às 12:32:03	EDITAL_P1.PDF
14/11/2018 às 12:32:12	EDITAL_P2.PDF
14/11/2018 às 12:32:18	EDITAL_P3.PDF
14/11/2018 às 12:32:24	EDITAL_P4.PDF
14/11/2018 às 12:32:31	EDITAL_P5.PDF
14/11/2018 às 12:32:36	EDITAL_P6.PDF
14/11/2018 às 12:32:44	EDITAL_P7.PDF
14/11/2018 às 12:32:52	EDITAL_P8.PDF
14/11/2018 às 12:32:58	EDITAL_P9.PDF

Mostrando de 1 até 10 de 11 registros

## Licitação [n° 744845]

### Lista de documentos

Data de publicação	Nome do arquivo
23/11/2018 às 16:03:47	RESPOSTA_IMPUG_PE_30_2018.PDF
14/11/2018 às 12:32:03	EDITAL_P1.PDF
14/11/2018 às 12:32:12	EDITAL_P2.PDF
14/11/2018 às 12:32:18	EDITAL_P3.PDF
14/11/2018 às 12:32:24	EDITAL_P4.PDF
14/11/2018 às 12:32:31	EDITAL_P5.PDF
14/11/2018 às 12:32:36	EDITAL_P6.PDF
14/11/2018 às 12:32:44	EDITAL_P7.PDF
14/11/2018 às 12:32:52	EDITAL_P8.PDF
14/11/2018 às 12:32:58	EDITAL_P9.PDF

Mostrando de 1 até 10 de 11 registros



**Licitação [nº 744845]**

Opções ▾

**Ciente**  
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA / (1) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA

**Pregoeiro**  
FRANCISCO SIRELSON TAVARES RAMOS

**Resumo da licitação**  
Contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de rotas de transporte rastreadas para servidores e colaboradores do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, lotados no Centro Administrativo Governador Virgílio Távora, no percurso de ida e volta do trabalho, e eventuais deslocamentos extraordinários, de acordo com demandas, mediante regime de empreitada por preço unitário.

<b>Edital</b>	20180030	<b>Processo</b>	8515552-37.2018.8.06
<b>Modalidade/tipo</b>	Pregão	<b>Tipo</b>	Menor preço
<b>Participação do fornecedor</b>	Ampla	<b>Prazo para impugnação até</b>	2 dia(s)
<b>Situação da licitação</b>	Disputa encerrada	<b>Data de publicação</b>	12/11/2018
<b>Início acolhimento de propostas</b>	13/11/2018-08:00	<b>Limite acolhimento de propostas</b>	26/11/2018-11:00
<b>Abertura das propostas</b>	26/11/2018-11:00	<b>Data e a hora da disputa</b>	26/11/2018-11:30
<b>Idioma da licitação</b>	Português	<b>Moeda da licitação</b>	(R\$) Real
<b>Abrangência da disputa</b>	Nacional	<b>Moeda da proposta</b>	Moeda da licitação
<b>Forma de condução</b>	Eletrônico	<b>Equalização ICMS</b>	Não
<b>Tipo de encerramento da disputa</b>	Randômico		



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

dos prazos estabelecidos neste Edital acarretará desclassificação/inabilitação, bem como poderá acarretar a aplicação das sanções estabelecidas no art. 7º, da Lei Federal n. 10.520/2002, e no art. 31, da Resolução do TJCE n. 4/2008, sendo convocado o licitante subsequente e, assim, sucessivamente, observada a ordem de classificação;

**5.1.3** Caso o arrematante venha a ser desclassificado ou inabilitado, o(a) Pregoeiro(a) convocará os demais participantes, seguindo a ordem de classificação, devendo suas propostas de preços serem entregues no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da sua convocação realizada por meio do sistema de licitações;

**5.1.4** Serão desclassificadas as propostas que contenham limitação ou condição substancialmente contrastante com os termos deste Edital ou cujos preços sejam manifestamente inexequíveis;

**5.1.4.1** Para fins de verificação da inexequibilidade dos preços propostos, será utilizado como parâmetro de aferição o previsto no §1º do inciso II do art. 48 da Lei n. 8.666/1993, seguindo entendimento dado pelo Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão n. 697/2006 – Plenário – Processo n. 019.054/2005-7;

**5.1.4.2** Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

**5.2 A proposta deverá explicitar:**

**5.2.1** Nome, endereço, CNPJ e inscrição estadual/municipal;

**5.2.2** Número do processo e do Pregão;

**5.2.3** Descrição do objeto da presente licitação, em conformidade com as exigências contidas neste edital e seus anexos;

**5.2.4** O prazo de validade que não será inferior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da sua emissão, de acordo com o previsto no art. 6º, da Lei Federal n. 10.520/2002, razão pela qual a não manutenção das propostas no decorrer de seu prazo de validade poderá ensejar as sanções previstas no art. 81, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 31, inciso II, alínea "c", da Resolução do TJCE n. 4/2008;

**5.2.5** Planilha de preços por itens, em conformidade com o **Anexo 2 deste Edital**;

**5.2.6** Indicação do nome do banco, número da agência, número da conta-corrente, para fins de recebimento dos pagamentos;

**5.2.7** Valor(es) unitário(s) e total(is) com até 2 (duas) casas decimais, conforme **item 5.1 deste Edital**, devendo os valores totais serem escritos em numeral e por extenso.

**5.3** No caso da proposta de preços da proponente vencedora necessitar de ajuste para sanar evidente erro material, incluindo-se o caso de apresentar erros de multiplicação, somas e outros, o pregoeiro poderá fixar prazo máximo de 2 (dois) dias úteis para reenvio da proposta ajustada a contar da solicitação feita através do sistema eletrônico do Banco do Brasil.

**5.4** Ocorrendo discordância entre os valores numéricos e, por extenso, prevalecerão estes últimos.

**6. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**

**6.1** Para julgamento será adotado o critério de **MENOR PREÇO GLOBAL ANUAL**, observados os prazos para execução, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas neste Edital.

**6.2 A proposta final não poderá conter item com valor unitário superior ao estimado pela Administração, descrito no Anexo 2 do Edital, sob pena de desclassificação, independente do valor total da proposta.**

**6.3** Após a apresentação da proposta não caberá desistência.

**6.4** Se a proposta de menor preço não for aceitável, ou ainda, se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o(a) pregoeiro(a) examinará a proposta subsequente, verificando sua compatibilidade e a habilitação do participante, na ordem de classificação, e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda a este edital.

**6.5** O licitante remanescente que esteja enquadrado no percentual estabelecido no art. 44, § 2º, da Lei Complementar n. 123/2006, no dia e hora designados pelo(a) pregoeiro(a), será convocado na ordem de classificação, no "chat de mensagem", para ofertar novo lance inferior ao melhor lance registrado no lote, para, no prazo de 5 (cinco) minutos, utilizar-se do direito de preferência.





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**ANEXO 2 DO EDITAL  
ESPECIFICAÇÕES E ORÇAMENTO DETALHADO**

**LOTE I – COTA PRINCIPAL - ROTAS DE TRANSPORTE RASTREADAS – VEÍCULO TIPO SEMI LEITO**

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID (MÉDIDA)	VALOR DO CONTRATO (KM)	VALOR MÉDIO UNITÁRIO (R\$)	VALOR MÉDIO TOTAL (R\$)
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE ROTAS DE TRANSPORTE RASTREADAS PARA SERVIDORES E COLABORADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, LOTADOS NO CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA (CAMBEBA), NO PERCURSO RESIDÊNCIA TRABALHO E VICE-VERSA (6 VEÍCULOS TIPO SEMI LEITO).	KM	76.046,40	R\$ 11,82	R\$ 898.868,45
<b>VALOR TOTAL</b>				<b>R\$ 898.868,45</b>	

**LOTE II – COTA RESERVADA DE 25% - ROTAS DE TRANSPORTE RASTREADAS – VEÍCULO TIPO SEMI LEITO**

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID (MÉDIDA)	VALOR DO CONTRATO (KM)	VALOR MÉDIO UNITÁRIO (R\$)	VALOR MÉDIO TOTAL (R\$)
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE ROTAS DE TRANSPORTE RASTREADAS PARA SERVIDORES E COLABORADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, LOTADOS NO CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA (CAMBEBA), NO PERCURSO RESIDÊNCIA TRABALHO E VICE-VERSA (2 VEÍCULOS TIPO SEMI LEITO).	KM	24.592,80	R\$ 11,82	R\$ 290.686,90
<b>VALOR TOTAL</b>				<b>R\$ 290.686,90</b>	

**LOTE III – ROTAS DE TRANSPORTE RASTREADAS – VEÍCULO TIPO VAN ADAPTADO PARA PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS – PNE**

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID (MÉDIDA)	VALOR DO CONTRATO (KM)	VALOR MÉDIO UNITÁRIO (R\$)	VALOR MÉDIO TOTAL (R\$)
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE ROTAS DE TRANSPORTE RASTREADAS PARA SERVIDORES E COLABORADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, LOTADOS NO CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA (CAMBEBA), NO PERCURSO RESIDÊNCIA TRABALHO E VICE-VERSA (1 VEÍCULO TIPO VAN ADAPTADO PARA PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS – PNE).	KM	6675,48	R\$ 19,30	R\$ 128.836,76
<b>VALOR TOTAL</b>				<b>R\$ 128.836,76</b>	

O CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE PREÇOS DOS MATERIAIS CONSTANTES NESTA PLANILHA LEVOU EM CONTA QUE:

a) para representação dos centavos, foram considerados os valores até a centésima parte do real, ou seja, até a segunda casa decimal.

b) o arredondamento do centavo foi realizado quando a milésima parte do real foi superior a 50% de R\$ 0,01 (um centavo de real).

c) Para obtenção da média total, foram consideradas apenas as médias dos valores unitários por fornecedor.

**OBS 1:** Os valores constantes na coluna "valor médio unitário" e "valor médio total" representam informação ao licitante quanto aos limites máximos por item, estimados pelo Tribunal.

**OBS 2:** Na proposta do licitante deverão ser mantidas as informações constantes nas colunas "ITEM", "DESCRIÇÃO" e "VALOR DO CONTRATO (KM)" e, devendo preencher as colunas: "valor médio unitário" e "valor médio total", com a sua proposta de preços, observando os limites máximos unitários e totais informados.